



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097574-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DAMARIS DA SILVA CRUZ, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2097574-18.2025.8.26.0000

Agravante: Damaris da Silva Cruz

Agravada: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de S. J. dos Campos - CRESSEM

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª instância: Dr. Maurício Brisque Neiva

Voto nº 14.311

EXECUÇÃO. Bloqueio de valor em conta bancária da recorrente. Alegação de que o montante decorre de salário. Circunstância não comprovada. Não configurada a hipótese prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausentes elementos mínimos que comprovem o intuito de poupar. Aplicação do art. 833, X, do CPC. Afastada. Precedentes. Observância da ordem de preferência contida no art. 835, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 22, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor constricto via SISBAJUD.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a quantia de R\$.116,62 decorre de salário e é impenhorável (art. 833, IV, do CPC); b) além disso, está com problemas de saúde; c) sob outro prisma, é impenhorável valores inferiores a 40 salários mínimos decorrentes de poupança ou fundo de investimentos (art. 833, X, do CPC); d) trata-se de verba de caráter alimentar; e) indicou jurisprudência; f) aplicação do princípio da menor onerosidade; g)

pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou o efeito suspensivo ao agravo; h) pugna pela concessão da gratuidade judiciária (fls. 01/14).

Deixo de intimar a parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo os benefícios da gratuidade processual aos recorrentes, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

O requerimento de justiça gratuita deverá, primeiro, ser formulado perante o Juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação nº

346710, que foi inadimplida pela executada, visando o recebimento de R\$.20.198,57, válido para abril de 2021.

No curso do feito as partes entabularam acordo o qual foi descumprido pela devedora.

Ao longo da marcha processual foi deferida a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, que restou frutífera, resultando no bloqueio de R\$.166,62 na conta bancária da agravante junto ao Mercado Pago.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento de desbloqueio de valores, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) Os documentos trazidos pela executada não corroboram a alegação de que o valor de R\$ 116,62, bloqueado no Mercado Pago, tem natureza salarial. No extrato de fls. 234/238, aliás, identificam-se diversas transferências feitas por terceiros, sem natureza esclarecida, o que indica que a conta não é utilizada exclusivamente para a movimentação de salário.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC, determina que são impenhoráveis:

*"(...) **os vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (g.n.)*

Sucedendo que a relativização da impenhorabilidade do salário vem sendo permitida em casos excepcionais, devendo ser preservado percentual das verbas salariais capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Entretanto, a hipótese dos autos não enseja a aplicação da mitigação da impenhorabilidade estabelecida no referido dispositivo legal.

Isso porque, ao contrário do que afirma a recorrente, seus vencimentos pagos pela empregadora Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (fls. 253/255) são depositados na conta nº 7090-0, agência 707, do Banco Itaú, ao passo que a constrição se deu na conta nº 71616849492, agência 01, do Mercado Pago, no dia 20.02.2025 (fls. 256/260).

Note-se que os extratos bancários do Banco Itaú demonstram que é nesta instituição que recebe seus vencimentos e nas respectivas datas em que foram depositados, não houve transferência integral ou parcial do valor para a conta do Mercado Pago (fls. 260/270).

Sublinhe-se que, a evidência, o valor de R\$.116,62 constricto, não interferirá no custeio das despesas usuais da executada, tampouco da saúde, tendo em vista que, além de auferir rendimentos salariais, constam diversas transferências de valores via Pix de terceiros. Também não restou demonstrado o pagamento pelos exames laboratoriais realizados (fls. 283/290).

Lado outro, as despesas com farmácia e plano de saúde destacadas nos seus demonstrativos de pagamentos, comprovam que referidas despesas são em parte subsidiadas pela empregadora – espécie de convênio com os funcionários (fls. 280/282).

De outro norte, não há falar em violação ao artigo 833, X, do CPC, à medida que o valor total bloqueado seria inferior a 40 salários-mínimos, tendo em vista que não está demonstrada a intenção de poupança para eventuais emergências, tampouco que a verba decorre de salário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou pedido
de desbloqueio de ativos financeiros - IRRESIGNAÇÃO DA
EXECUTADA - Alegação genérica de que o valor constricto é
inferior a 40 salários mínimos e irrisório - Descabimento -
**Penhora sobre valores depositados em conta corrente com
livre movimentação financeira - Nítida natureza**

circulatória de ativos financeiros, tornando possível a constrição judicial - Evidente perda da finalidade de poupar - Alteração da finalidade precípua do instituto de proteção legal - Não é válido o desbloqueio do valor penhorado, somente em razão da inexpressividade do montante em face de total da dívida - Inaplicabilidade do artigo 836 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. - Valor que poderá integrar a somatória do crédito exequendo - Impenhorabilidade que deve realmente ser afastada DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2279337-20.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 30.11.2023) (g.n.)

PENHORA “ON LINE” Bloqueio de valores em contas corrente e contas de investimento Liberação da integralidade do montante constricto por extensão da proteção cabível à caderneta de poupança Impossibilidade Interpretação restritiva da regra do art. 833, X, do Estatuto Processual Ademais, não houve comprovação da natureza alimentar da referida verba - Decisão reformada, para manter os bloqueios judiciais - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2214448-28.2021.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Mário de Oliveira, j. em 14.02.2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMPORTE CONSTRITO DERIVA DE VERBA IMPENHORÁVEL IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA

CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA
PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de
Instrumento nº 2338735- 92.2023.8.26.0000, 30ª Câmara de
Direito Privado, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, j. em
28.02.2024) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título
executivo extrajudicial - Bloqueio de quantia em dinheiro
depositada em conta corrente - Decisão de primeiro grau que
indeferiu pedido de desbloqueio - Agravado interposto pela
executada - **Pretensão de aplicação extensiva do artigo
833, inciso X, do Código de Processo Civil - Rejeição -
Ausência, ademais, de comprovação de que o bloqueio
recaiu sobre quantia necessária à sobrevivência da
executada** - Decisão mantida - Agravado desprovido. (Agravado
de Instrumento nº 2257663-83.2023.8.26.0000, 29ª Câmara
de Direito Privado, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan,
j. em 20.02.2024) (g.n.)

Ressalte-se que, após o descumprimento do acordo, a
agravante não pagou o débito, ou ofereceu bens à penhora, vindo a se
manifestar apenas após o bloqueio de valores. Daí a razão pela qual não
há falar em aplicação do princípio da menor onerosidade.

Aliás, a constrição de dinheiro consiste no primeiro item
da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC.

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora